



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0025845-26.2010.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ARMANDO FERREIRA PINTO, são apelados/apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Mantiveram o v. Acórdão desta Câmara, nos termos do decidido pelo C. STF no julgamento do Tema nº 1.037, deram parcial provimento à apelação do expropriado apenas para afastar a aplicação da Lei 11.960/09 e negaram provimento à apelação da expropriante. Devolveram os autos à E. Presidência da Seção de Direito Público. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 19.714/2025

8ª Câmara de Direito Público

Apelações nº 0025845-26.2010.8.26.0053

Apelantes e apelados: Fazenda do Estado de São Paulo e Armando Ferreira Pinto

MANIFESTAÇÃO NO SENTIDO DA MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO – V. ARESTO QUE JÁ OBSERVOU OS PARÂMETROS DEFINIDOS NO TEMA 1.037/STF.

APELAÇÃO – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO – FIXAÇÃO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO – AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09 – JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09 NAS ADIs 4425 E 4357 – FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A POSTERIOR FIXAÇÃO DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 1.037/STF – INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 17 – ADEQUAÇÃO HERMENÊUTICA E ANTECIPAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO ENTENDIMENTO DO STF – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

O v. Acórdão proferido por esta Colenda 8ª Câmara de Direito Público já se encontrava em harmonia com a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.169.289/SC (Tema 1.037), no qual se reafirmou a incidência dos juros moratórios apenas após o chamado “período de graça”, afastando a aplicação da Lei nº 11.960/09 com fundamento na declaração de sua inconstitucionalidade. A decisão recorrida antecipou, com base nas ADIs 4425 e 4357, os fundamentos que seriam posteriormente consagrados na jurisprudência constitucional, não se verificando necessidade de modificação ou adequação substancial.

MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO DO EXPROPRIADO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. RECURSO DA EXPROPRIANTE DESPROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.

Trata-se de determinação do Eminentíssimo Desembargador Presidente da Seção de Direito Público, a fim de que esta Colenda 8ª Câmara de Direito Público, ante o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito do RE nº 1.169.289/SC, Tema nº 1.037, STF, DJe 01.07.2020, realize o juízo de conformidade.

É o relatório.

Análise de Adequação do Acórdão do TJSP ao Tema nº 1.037 do STF.

Tema nº 1.037 do STF (RE 1.169.289/SC)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.169.289/SC (Tema 1.037), fixou a seguinte tese em 01/07/2020:

"O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o período de graça."destaquei.

Acórdão do TJSP (Apelação nº 0025845-26.2010.8.26.0053)

O Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido em 06/04/2016 pela 8ª Câmara de Direito Público, julgou parcialmente procedente o recurso do expropriado para afastar a

aplicação da Lei 11.960/09, baseando-se na declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da referida lei, conforme decidido pelo STF nas ADIs 4425 e 4357.

Pontos de Adequação do Acórdão ao Tema nº

1.037

Após minuciosa análise comparativa, constata-se que o Acórdão do TJSP não necessita de modificações substantivas para se adequar ao Tema nº 1.037 do STF, pelos seguintes motivos:

1. Convergência Quanto ao Afastamento da Lei 11.960/09.

O Acórdão já adota posicionamento convergente com o Tema 1.037 ao afastar a aplicação da Lei 11.960/09 no que concerne aos juros moratórios. Na página 9 do Acórdão, é expressamente mencionado:

"Desse modo, a par das consequências da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º, da Lei nº 11.960/09 (ADI 4425 e 4357), da não modulação temporal dos efeitos desta decisão pelo Plenário do STF, os juros moratórios e compensatórios devem ser calculados como foi estabelecido na sentença, afastando-se a aplicação da Lei 11.960/09."

Esta decisão antecipou-se ao entendimento que seria posteriormente consolidado no Tema 1.037, demonstrando alinhamento hermenêutico com a posição que viria a ser adotada pelo STF.

2. Adequação Quanto à Incidência dos Juros

Moratórios

O Acórdão faz referência explícita à Súmula 70 do STJ, que estabelece:

"Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença."

Este entendimento não conflita com o Tema 1.037, pois ambos delimitam marcos temporais específicos para a fluência dos juros moratórios: o Acórdão adota o trânsito em julgado como marco inicial (conforme Súmula 70 do STJ), enquanto o Tema 1.037 estabelece que a fluência se inicia após o "período de graça" constitucional em caso de inadimplemento pelo ente público.

3. Temporalidade da Decisão

Importante ressaltar que o Acórdão do TJSP foi proferido em 2016, enquanto o Tema 1.037 foi fixado em 2020. Considerando o princípio do *tempus regit actum*, o Acórdão não poderia ser tecnicamente inadequado a uma tese que ainda não existia no momento de sua prolação.

Aspectos que Poderiam Ser Complementados (Não Modificados)

Se fosse possível complementar o Acórdão à luz do Tema 1.037 (sem que isso configurasse modificação por inadequação), seriam pertinentes os seguintes esclarecimentos:

1. Detalhamento sobre o "período de graça": O Acórdão poderia explicitar o que constitui o "período de graça" mencionado no § 5º do art. 100 da Constituição, conforme interpretação consolidada pelo STF no Tema 1.037.

2. Menção expressa à Súmula Vinculante 17:

Embora não haja contradição com seu conteúdo, o Acórdão não faz menção direta à Súmula Vinculante 17, que estabelece: "*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*"

3. Distinção entre precatório e execução contra a Fazenda Pública: O Acórdão trata de desapropriação, enquanto o Tema 1.037 versa especificamente sobre precatórios. Uma complementação poderia esclarecer a aplicação dos princípios do Tema 1.037 ao contexto específico da execução da sentença de desapropriação.

Conclusão

O Acórdão do TJSP na Apelação nº 0025845-26.2010.8.26.0053 não apresenta inadequações em relação ao Tema nº 1.037 do STF que demandem modificação. Pelo contrário, o Acórdão demonstra alinhamento com o entendimento que seria posteriormente consolidado pelo STF, ao afastar a aplicação da Lei 11.960/09 com base nas mesmas premissas constitucionais.

A decisão do TJSP revela-se, portanto, precursora do entendimento que viria a ser cristalizado pelo STF, evidenciando a coerência sistêmica do ordenamento jurídico brasileiro na evolução interpretativa sobre a matéria.

Ante o exposto, fica mantido o v. Acórdão desta Câmara, nos termos do decidido pelo C. STF no julgamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tema nº 1.037, dá-se parcial provimento à apelação do expropriado apenas para afastar a aplicação da Lei 11.960/09 e nega-se provimento à apelação da expropriante.

Devolvam-se os autos à E. Presidência da Seção de Direito Público.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator